



ENTRE A GARANTIA E O RETROCESSO: A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

BETWEEN GUARANTEE AND RESET: THE PARENTAL ALIENATION LAW AND THE PATHS OF RESTORATIVE JUSTICE FOR ACCESS TO JUSTICE

Ana Paula Machado dos Santos¹
Isadora Laura Facco Spanevello²

Resumo: O conceito de alienação parental ganhou destaque em 1985, quando Richard Gardner formulou a Síndrome de Alienação Parental (SAP), descrevendo os efeitos psicológicos na criança decorrentes da manipulação de um dos genitores para rejeitar o outro. No Brasil, a prática passou a ter reconhecimento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que instituiu mecanismos de identificação e repressão da alienação parental. Contudo, a Lei de Alienação Parental (LAP) mostra-se polêmica, por carecer de respaldo científico e ser frequentemente utilizada para desacreditar denúncias de violência doméstica, reforçando estereótipos de gênero e colocando em risco o direito da criança à proteção integral. O problema da pesquisa consiste em indagar: a Justiça Restaurativa pode configurar-se como método eficaz de acesso à justiça em casos de alienação parental? Para responder, o artigo tem como objetivos: (i) apresentar o conceito histórico da LAP; (ii) examinar o direito de acesso à justiça sob a ótica das ondas renovatórias, notadamente a quarta e a sétima; (iii) analisar a viabilidade da Justiça Restaurativa como alternativa complementar à justiça tradicional para conflitos familiares. A metodologia adotada é a de abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais até conclusões específicas, com técnicas de pesquisa histórica, bibliográfica e documental. Conclui-se que a LAP contraria o direito fundamental de acesso à justiça, sobretudo ao desacreditar mulheres vítimas de violência com base em estereótipos. Entretanto, a Justiça Restaurativa revela-se um caminho relevante para promover soluções mais humanas, dialógicas e eficazes em conflitos que envolvem alienação parental.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Alienação Parental; Justiça Restaurativa.

Abstract: The concept of parental alienation gained prominence in 1985, when Richard Gardner formulated Parental Alienation Syndrome (PAS), describing the psychological effects on children resulting from the manipulation of one parent to reject the other. In Brazil, the practice gained legal recognition with the enactment of Law No. 12,318/2010, which established mechanisms for

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduada em Direito pela Faculdade DOM ALBERTO - FDA (2022), Especialista em Direito da Família, tendo concluído Pós-graduação lato sensu pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto LTDA (2023) e Pós-Graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler. Advogada, inscrita na OAB/RS 126.413. Endereço eletrônico: santosanapauladv@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Foi bolsista PROBIC 2024/2025, no projeto de Extensão, Pesquisa e Inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos do PPGD UNISC, vinculado ao CNPq, sob coordenação da Prof^a Dr^a Fabiana Marion Spengler. Endereço eletrônico: isadorafacco@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5971738589507132>.



identifying and suppressing parental alienation. However, the Parental Alienation Law (PAL) remains controversial because it lacks scientific support and is frequently used to discredit reports of domestic violence, reinforcing gender stereotypes and jeopardizing children's right to full protection. The research question is: Can Restorative Justice be an effective method of access to justice in cases of parental alienation? To answer this question, the article aims to: (i) present the historical concept of LAP; (ii) examine the right of access to justice from the perspective of the renewal waves, notably the fourth and seventh; (iii) analyze the viability of Restorative Justice as a complementary alternative to traditional justice for family conflicts. The methodology adopted is a deductive approach, starting from general premises and reaching specific conclusions, using historical, bibliographical, and documentary research techniques. The conclusion is that LAP violates the fundamental right of access to justice, particularly by discrediting women victims of violence based on stereotypes. However, Restorative Justice proves to be a relevant path to promoting more humane, dialogical, and effective solutions in conflicts involving parental alienation.

Keywords: Access to Justice; Parental Alienation; Restorative Justice.

1. Introdução

O conceito de alienação parental ganhou maior notoriedade em 1985, quando o médico norte-americano Richard Gardner apresentou a teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tal síndrome descreve os efeitos psicológicos suportados pela criança em decorrência da manipulação exercida por um dos genitores, com o propósito de induzi-la à rejeição do outro.

O Direito de Família passou a dedicar atenção crescente às relações parentais, em especial à proteção integral da criança e do adolescente. Embora a prática da alienação parental já se verificasse no convívio social, apenas em momento recente foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como forma de violência psicológica e violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 12.318/2010 - Lei de Alienação Parental³ que regulamentou a matéria e estabeleceu mecanismos específicos de identificação e repressão dessa conduta.

O presente trabalho parte da premissa de que a LAP se apresenta como normativa polêmica, porquanto carece de respaldo científico, sendo frequentemente apontada como instrumento que deslegitima denúncias de abuso e violência doméstica, reforça a instrumentalização da violência de gênero e, em última análise, compromete o direito da criança de ter assegurada a proteção de seu pai ou mãe em qualquer circunstância.

Nessa linha, pretende-se examinar a LAP no contexto do direito fundamental de acesso à justiça, com ênfase na resolução de conflitos decorrentes de sua aplicação mediante a utilização da

³ Doravante LAP.



Justiça Restaurativa. A análise será pautada pela relação entre o acesso à justiça e a aplicação da LAP, sob a perspectiva das ondas renovatórias, notadamente a quarta e a sétima, bem como pela investigação da viabilidade da Justiça Restaurativa como alternativa complementar à justiça tradicional na solução de conflitos familiares. A questão norteadora que orienta esta pesquisa é a seguinte: pode a Justiça Restaurativa configurar-se como método eficaz de acesso à justiça em casos de alienação parental?

Para responder a essa indagação, no primeiro tópico será abordado o conceito histórico da Lei de Alienação Parental ; no segundo, será tratado o acesso à justiça; e, por fim, será analisada a Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos.

A pesquisa adota o método dedutivo de abordagem, partindo de premissas gerais até alcançar conclusões específicas. Como técnicas de pesquisa, utilizar-se-ão a análise histórica, bibliográfica e documental.

Parte-se do entendimento de que a LAP caminha em sentido contrário ao direito fundamental de acesso à justiça, ao desacreditar mulheres vítimas de violência doméstica com base em estereótipos de gênero. Todavia, sem a pretensão de exaurir a matéria, conclui-se que a Justiça Restaurativa se apresenta como um método relevante para a resolução de conflitos envolvendo a alienação parental, na medida em que prioriza o diálogo, a corresponsabilidade e a construção de soluções mais humanas e eficazes.

2. A construção histórica e os fundamentos da Lei de Alienação Parental

O Direito de Família, ao longo da história, passou por profundas transformações, deixando de se estruturar unicamente em bases patrimoniais e hierárquicas para assumir um papel voltado à realização da dignidade da pessoa humana e à proteção das relações afetivas. Nesse sentido, Spengler (2018, p. 27) destaca que o Direito de Família busca atender às novas demandas sociais, oriundas de uma diferente maneira de ser, a partir de uma perspectiva dialógica, que continuará evoluindo. Dessa forma, o matrimônio deixa de ser visto como uma exigência, cedendo espaço à valorização da proteção, do desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, superando, em certa medida, os aspectos de cunho exclusivamente patrimonial (Madaleno; Madaleno, 2013, p. 19).

Esta seção tem por objetivo examinar o contexto histórico e legislativo que culminou na criação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), destacando seus fundamentos e as



intenções que motivaram sua elaboração. Para tanto, será analisado o percurso normativo e doutrinário que antecedeu sua promulgação, a fim de compreender de que maneira o Direito de Família passou a incorporar mecanismos de enfrentamento a práticas lesivas às relações parentais e, sobretudo, aos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, observa-se que o conceito de alienação parental ganhou projeção em 1985, quando o médico e perito norte-americano Richard Gardner formulou a teoria da “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), denominação atribuída aos efeitos psicológicos decorrentes da manipulação da criança para que desenvolva rejeição em relação a um dos genitores. Segundo o autor, a SAP configura como um distúrbio que sugere, em geral, no âmbito dos litígios de guarda, resultando da combinação entre a programação de um dos pais, que exerce uma espécie de “lavagem cerebral”, e a participação da própria criança no processo de desqualificação do outro genitor.

Portanto, a alienação parental manifesta-se, nesse contexto, como expressão de luto experimentado por um dos genitores diante da dissolução conjugal, acrescido, por vezes, da mágoa decorrente do desprezo ou abandono ou mesmo de uma traição eventualmente ocorrida. Esse conjunto de sentimentos pode despertar o desejo de retaliação, fazendo com que o filho seja instrumentalizado como a principal “arma” nesse processo de vingança. (Diniz, p. 375).

Nesse percurso histórico de transformações do Direito de Família, a atenção se voltou para as relações parentais, especialmente no que tange à proteção integral da criança e do adolescente. Embora presente nas práticas sociais há muito tempo, apenas recentemente passou a ser reconhecido e enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro como forma de violência psicológica e violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, regulamentando a temática da alienação parental e estabelecendo mecanismos específicos para sua identificação e repressão. A criação da norma representou um marco na legislação brasileira, pois inseriu no ordenamento jurídico a preocupação expressa com condutas que prejudicam a convivência familiar e comprometem o desenvolvimento psicológico saudável da criança e do adolescente.

A presente edição da Lei de Alienação Parental encontra respaldo em princípios constitucionais brasileiros. O art. 227⁴ da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade do Estado assegurar a Criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o

⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



direito à convivência familiar e comunitária bem como colocá-los salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)⁵, orienta a tutela da infância como eixo central do ordenamento jurídico de modo que a interferência abusiva nas relações parentais configura afronta aos direitos humanos estabelecidos pela Constituição Federal bem como os princípios fundamentais da ONU⁶.

A Lei nº 12.318/2010 também mantém estreita relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra a proteção integral como princípio orientador. O artigo 19⁷ do ECA dispõe que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-se, em qualquer caso, a convivência familiar e comunitária.⁸ Nessa perspectiva, a alienação parental configura uma prática que viola não apenas a integridade psicológica do menor, mas também um direito fundamental, legitimando a intervenção estatal para sua prevenção e repressão.

Diante desse cenário normativo, como delineado no artigo 2º da lei destacada, a alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticada por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor. O presente conceito surgiu com o propósito de resguardar crianças em situação de convivência com os pais separados, além de assegurar os próprios genitores e os filhos a efetivação do direito à convivência familiar. Cumpre destacar, que o artigo em seus incisos I ao VII, elenca as características que configuram a alienação parental.⁹

⁵Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁶Artigo 25. 2. A maternidade e a infância têm direito aos cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

⁷Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁹ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;



Além de definir a alienação parental e exemplificar suas manifestações, a Lei nº 12.318/2010 também prevê, em seu artigo 6º, um conjunto de medidas que podem ser determinadas pelo magistrado a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Entre elas, destacam-se a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência em favor do genitor prejudicado, a aplicação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico e, em situações mais graves, a alteração da guarda ou até mesmo a sua inversão. Tais instrumentos reforçam a finalidade protetiva da lei, ao oferecer ao Poder Judiciário mecanismos céleres e proporcionais para restaurar a convivência familiar saudável e prevenir danos emocionais de difícil reparação.

Apesar da relevância atribuída à Lei nº 12.318/2010 no cenário jurídico brasileiro, sua vigência tem sido objeto de intensos debates na sociedade civil, no meio jurídico e entre profissionais da área da infância. Nos últimos anos, surgiram questionamentos quanto à sua efetividade e possíveis distorções em sua aplicação, o que motivou a proposição de iniciativas legislativas voltadas à sua revisão ou mesmo revogação.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 1372, de 2023, de autoria do senador Magno Malta (PL/ES), atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a revogação integral da Lei nº 12.318/2010. Tal proposição tem gerado amplo debate jurídico e social, refletindo diferentes perspectivas sobre os efeitos práticos da norma vigente e sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção à infância, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana.

O projeto, que tramita no Senado Federal, aprovado na Comissão de Direitos Humanos (CDH), segue para análise em outras comissões temáticas. Em paralelo, o debate em torno da revogação mobiliza instituições públicas, especialistas em Direito de Família e entidades de defesa dos direitos da criança. Nesse sentido, o portal DireitoNews (2025) publicou um parecer jurídico, na qual ressalta que tanto o PL 1372/2023 quanto o PL 2812/2022 (em tramitação na Câmara dos Deputados) partem de premissas que demandam análise cuidadosa, especialmente por tratarem de uma norma que opera na interface entre o direito à convivência familiar e a prevenção da violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Diante do exposto, observa-se que a Lei nº 12.318/2010 emergiu em um contexto marcado

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



por profundas transformações no Direito de Família, alinhando-se à valorização da dignidade da pessoa humana e à proteção das relações afetivas no período pós-divórcio. A promulgação desta norma representou um marco jurídico significativo ao reconhecer a alienação parental como prática lesiva à formação emocional de crianças e adolescentes, incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro dispositivos específicos destinados à prevenção e repressão de tais condutas.

Amparada em princípios constitucionais, notadamente aqueles relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, à preservação da convivência familiar e à dignidade da pessoa humana, a referida legislação consolidou-se como importante instrumento de tutela das relações parentais no contexto da dissolução conjugal. Ao tipificar comportamentos caracterizadores da alienação parental e estabelecer medidas judiciais apropriadas, a lei visa assegurar o desenvolvimento psicológico saudável dos menores, bem como garantir a efetividade do direito fundamental à convivência familiar.

Entretanto, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem sido objeto de controvérsias e debates acadêmicos nos últimos anos, especialmente diante de alegações concernentes à sua má utilização e aos possíveis conflitos com outras normas protetivas. Nesse sentido, a presente análise propõe-se a realizar uma reflexão crítica frente ao direito fundamental do acesso à justiça acerca dos efeitos práticos da legislação, suas limitações e os desafios inerentes à sua manutenção ou eventual revogação, que serão abordados na seção subsequente deste trabalho.

3. Acesso à Justiça: A polêmica Lei de Alienação Parental

Inicialmente, é imperioso assinalar que o acesso à justiça é uma das maiores garantias da cidadania (art. 1º, II, da CF), sendo um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”. E o art. 5º, inciso XXXV, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do acesso à Justiça, estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Pode-se afirmar que o conceito de “acesso à justiça” é de difícil delimitação, mas se refere a duas funções essenciais do sistema jurídico: possibilitar que as pessoas reivindiquem direitos ou solucionem conflitos perante o Estado. Esse sistema deve ser acessível a todos e capaz de oferecer



resultados individual e socialmente justos, com ênfase especial na igualdade de acesso, sem perder de vista a necessidade de efetiva justiça social (Capelletti, Garth, 1988).

Diante de pesquisas acerca do efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no ano de 1965, na cidade de Florença, participaram de um movimento mundial, na busca de arrazoar as deficiências do acesso à justiça por meio de três ondas revolucionárias¹⁰ (Martins; Galio, 2024, p. 780).

Atualmente, estudos do *Global Access to Justice Project* (2021) indicam a ampliação dessas ondas de acesso à justiça, acrescentando novas dimensões: a quarta refere-se à ética das profissões jurídicas e ao acesso dos advogados à justiça; a quinta diz respeito à internacionalização dos direitos humanos; a sexta aborda o emprego de novas tecnologias para ampliar o acesso; e a sétima foca nas desigualdades de gênero e raça presentes nos sistemas de justiça.

Em atenção à temática da pesquisa, far-se-á uma breve explanação acerca da quarta onda e da sétima onda de acesso à justiça. A chamada quarta onda renovatória, descrita, não por Cappelletti, mas por seu discípulo Kim Economides em artigo da década de 1990, amplia os avanços da terceira ao defender não só a criação de múltiplas formas de solução de conflitos, mas também a necessidade de humanizar esses processos. Economides propõe, ainda, uma renovação epistemológica do direito e a reformulação da formação dos profissionais jurídicos desde a graduação (Júnior, 2021, np).

Por derradeiro, a chamada sétima onda renovatória do acesso à Justiça volta-se à temática da desigualdade de gênero e raça nos sistemas judiciais, destacando-se por priorizar a proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade ou historicamente marginalizados.

De forma indireta, pode-se afirmar que, embora haja padrões de gênero compartilhados que aproximam determinadas vivências femininas, as experiências não são homogêneas, pois o gênero se

¹⁰ Segundo a teoria das três ondas de acesso à justiça, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o movimento em direção a uma justiça mais inclusiva pode ser dividido em três momentos distintos. A primeira onda concentra-se na garantia de acesso aos economicamente desfavorecidos, tanto por meio de assistência extrajudicial quanto pela atuação da defensoria pública no processo judicial. A segunda rompe com o individualismo do processo civil tradicional, voltando-se à proteção de direitos coletivos, difusos e fragmentados. Já a terceira propõe uma reformulação do sistema processual, com a adoção de métodos alternativos de resolução de conflito (mediação, a conciliação e a arbitragem) e a simplificação dos procedimentos, buscando construir uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada (Morais, Spengler, 2019, p. 34-35).



entrelaça a outros marcadores sociais como raça, etnia, classe, deficiência, idade e origem territorial gerando estereótipos distintos e impactos desiguais sobre diferentes grupos de mulheres (Severi; Vilarroel, 2021, p.3).

Dessa forma, à luz da quarta e sétima ondas renovatórias do acesso à Justiça, impõe-se examinar este direito fundamental, sob a perspectiva delineada pela LAP. É pertinente destacar que com o avanço da sociedade, a configuração familiar evoluiu no sentido de igualar as responsabilidades paternas e maternas. Desse modo, foi gradativamente superado o entendimento de que à figura do pai caberia, de forma exclusiva, a administração e o provimento das questões financeiras do lar, enquanto à mãe competiria, de maneira restrita, a educação da prole e os cuidados domésticos (Diniz, 2019, p. 372).

As integrantes de coletivos e instituições feministas aludem à LAP como uma espécie de “mordaga”, destinada a inibir mães de denunciarem supostos casos de abuso sexual praticados por pais contra seus filhos, especialmente quando percebem resistência ou recusa da criança em acompanhá-los. Tais grupos enfatizam a denúncia de situações em que genitoras seriam alvo de “falsas acusações de alienação parental”, apontando a supressão do denominado “direito de maternar” e a negligência quanto à violência e à conduta abusiva perpetradas nos relacionamentos em que a mulher é acusada de alienação (Malta; Nicácio, 2021, p. 215).

A representante da ONU Mulheres, Ana Carolina Querino, defende a implementação de uma legislação abrangente que trate da violência contra as mulheres, englobando não apenas a violência doméstica, mas também suas múltiplas formas, e que assegure que os julgamentos judiciais sejam conduzidos sob uma perspectiva de gênero. Segundo Ana Carolina, a abordagem da ONU Mulheres preconiza a criação de uma lei integral de enfrentamento à violência contra a mulher, contemplando ainda um componente de direito de família, capaz de tratar de casos envolvendo revogação da guarda em situações de revitimização, agressão ou desqualificação das mulheres (Brasil, 2025).

A Lei nº 12.318, de 2010, desperta uma dualidade de opiniões quanto à sua aplicação, envolvendo tanto posicionamentos favoráveis quanto críticos. Por um lado, seus defensores afirmam que a norma proporciona benefícios à criança supostamente alienada, ao limitar o convívio com o genitor alienador, aquele que, após a separação, utiliza o(a) filho(a) como instrumento de vingança, difamando o(a) ex-companheiro(a) e, por conseguinte, ocasionando o afastamento da criança (Almeida; Arantes, 2024, p. 644).



Em contraponto, os críticos da lei sustentam a ausência de rigor científico da denominada síndrome, além de argumentarem que sua aplicação pode reforçar comportamentos predatórios característicos de pais pedófilos. Ademais, tal legislação tende a perpetuar estereótipos negativos sobre a mulher, rotulando-a como “vingativa”, “desequilibrada” ou “exagerada”, e retratando-a como alguém que busca prejudicar o ex-companheiro por não ter superado o término do relacionamento. Nesse contexto, o filho do casal passa a ser tratado como objeto de disputa, situação que lhe gera sofrimento e vulnerabilidade, especialmente considerando que, na tese de Gardner, práticas incestuosas, pró-pedofilia e misóginas eram, de certa forma, naturalizadas (Almeida; Arantes, 2019, p. 644).

Dessa forma, “atribuir a culpa à mãe” constitui uma solução simplista para um problema de natureza muito mais complexa. Isso se explica pelo fato de que, quando a responsabilização recai sobre um único indivíduo, bastaria adotar medidas para neutralizar sua atuação, como se isso resolvesse integralmente a questão. No entanto, as circunstâncias da alienação parental encontram-se inseridas em uma estrutura mais ampla de violência e desigualdade no contexto familiar. Além disso, deve-se considerar todas as situações decorrentes da dissolução dos vínculos conjugais, incluindo os eventuais litígios judiciais relacionados à regulamentação da guarda, visitação e pensão alimentícia (Hümmelgen, 2018, p. 56).

As principais medidas de repressão à conduta do genitor alienador compreendem a advertência formal, o acompanhamento psicológico das partes envolvidas, a ampliação do regime de convivência em favor do genitor vítima da alienação, a imposição de multa ao alienador, a inversão da guarda quando unilateral ou sua conversão em guarda compartilhada e, em casos de maior gravidade, a própria suspensão da autoridade parental (Diniz, 2019, p. 389).

Ao se analisar a alienação parental, observa-se que a evolução da estrutura familiar, ao igualar as responsabilidades de pais e mães e valorizar os laços afetivos, também propiciou maior convivência e, conseqüentemente, o aumento das dissoluções conjugais, contexto em que surge a alienação parental. Nesse cenário, vislumbra-se a disputa entre os cônjuges pela atenção da prole, com frequentes contendas acerca da guarda dos filhos, sendo a alienação frequentemente expressão do luto de um dos genitores pelo término da vida em comum. Ainda, tal prática costuma assumir caráter de vingança ou retaliação, razão pela qual a legislação vigente, notadamente a Lei nº 12.318,



de 26 de agosto de 2010, contempla diversas hipóteses indicativas da possível ocorrência de alienação parental (Diniz, 2019, p. 392).

Além da violação dos direitos humanos das mulheres, verifica-se igualmente a afronta aos direitos das crianças e adolescentes, que, não raras vezes, testemunham diversas formas de violência, tornando-se também vítimas dessas agressões e, por conseguinte, sujeitas ao desenvolvimento de traumas duradouros (Quevedo, Toporoski, 2024, p. 3079).

A prática da alienação parental pode repercutir negativamente no comportamento da criança. Em diversas situações, a genitora utiliza-se desse mecanismo como forma de defesa, buscando afastar o menor do convívio com o genitor, ainda que não haja violência física, mas configurando-se violência psicológica. As crianças sofrem tanto com os episódios presenciados no ambiente doméstico quanto com a separação dos pais. Há inúmeros casos em que o ex-cônjuge, incapaz de aceitar o término da relação, chega a ameaçar os filhos como forma de chantagem, evidenciando que o equilíbrio emocional da criança está diretamente condicionado à maneira como os genitores conduzem o processo de separação (Quevedo, Toporoski, 2019, p. 3087).

Assim, após a exposição do percurso histórico da Lei de Alienação Parental e do conceito do direito fundamental de acesso à justiça, o tópico subsequente se dedicará a examinar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos atinentes à guarda e ao direito de convivência.

4. Instrumentalização da Lei: justiça restaurativa nos processos de alienação parental

O círculo de construção da paz constitui um método de resolução de conflitos caracterizado pela ênfase no diálogo, na proximidade, na empatia, bem como na prática da fala e da escuta, conforme já delineado no capítulo precedente. Ao se reunirem as principais causas e consequências do abandono afetivo, torna-se possível identificar aspectos relevantes, tais como depressão, solidão, medo e sensação de rejeição. Uma análise mais aprofundada revela um elemento comum entre as propostas e objetivos da justiça restaurativa, materializados por meio do círculo de construção da paz, e os impactos decorrentes do abandono afetivo, permitindo, assim, estabelecer uma correlação significativa entre essa problemática e a busca por soluções eficazes (Leonel; Vasconcelos; Araújo, 2023, p. 204)



A justiça restaurativa configura-se como uma proposta de caráter mais humano para a mediação de conflitos, na qual se propicia a aproximação das partes, promovendo interação, participação efetiva e diálogo construtivo. Tal método possibilita que todos os envolvidos no conflito, ainda que de forma indireta, expressem suas angústias, mágoas, ressentimentos e dores, participando, assim, de maneira ativa na busca pela resolução do conflito e pelo restabelecimento da harmonia (Mattos; Chemin, 2018, p. 42).

Por conseguinte, é um articulado de princípios, técnicas e abordagens que vem sendo progressivamente empregada em diversas demandas do Poder Judiciário. Se, por um lado, conta com defensores que reconhecem seu potencial positivo, por outro, há críticos que a analisam sob perspectiva negativa. Contudo, é inegável que tal prática tem conquistado crescente relevância, especialmente no âmbito do Direito de Família, em razão de sua natureza inovadora e dos resultados notoriamente favoráveis que apresenta (Figura; Fante, 2024, p. 1104).

No âmbito do Poder Judiciário, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa encontra-se delineada na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, cujo escopo consiste na consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa, tal como estabelecida na normativa, prevenindo-se, assim, sua deturpação ou banalização (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Pelo intermédio da justiça restaurativa, os litígios que ocasionam danos, sejam eles concretos ou abstratos, são tratados e solucionados de maneira estruturada e cuidadosa.

Os conflitos familiares constituem elemento recorrente na vida cotidiana das famílias, sejam brasileiras ou de outras nacionalidades. A convivência em sociedade pressupõe a coexistência de indivíduos com diferentes perspectivas e valores, o que, por vezes, origina divergências que evoluem para conflitos. Tais conflitos podem assumir variadas dimensões, incluindo esferas trabalhista, social, cultural, religiosa, de crenças, e, de maneira preponderante, a familiar (Figura; Fante, 2024, p. 1104).

Nesse contexto, a resolução dos conflitos trazidos à apreciação jurisdicional reclama uma justiça alicerçada na construção de um ambiente de cooperação e diálogo, capaz de assegurar o pleno desenvolvimento físico e psíquico das partes envolvidas: pai, mãe, filhos e demais cuidadores ou responsáveis, fomentando, assim, uma autêntica cultura de paz. É notório que a justiça de natureza retributiva, fundada na lógica da reciprocidade do mal, revela-se insuficiente para promover transformações efetivas. Em contraposição, a Justiça Restaurativa inaugura uma perspectiva renovadora, ao colocar a vítima no centro do processo e instaurar um mecanismo de responsabilização



do ofensor, orientado não apenas à reparação dos danos materiais, mas também à recomposição das feridas emocionais (Santos; Piedade, 2018, p. 11).

Ao abordar a temática dos conflitos familiares, especialmente em situações de separação, evidencia-se uma forte marca de mágoas oriundas de relacionamentos fracassados, desprovidos de repertórios comportamentais saudáveis e adequados à nova realidade, a realidade da separação conjugal. Nesse contexto, o Direito de Família deve considerar não apenas os elementos formais constantes nos autos processuais, mas também aqueles que, embora não registrados, existem e influenciam diretamente a resolução dos conflitos: os sentimentos e as emoções. Tais fatores não se encontram alheios ao processo; ao contrário, encontram-se intrinsecamente imbricados a ele, atuando de maneira favorável ou desfavorável aos resultados pretendidos (Figura; Fante, 2024, p. 1111).

Assim, a Justiça Restaurativa apresenta-se como método alternativo e, ao mesmo tempo, complementar à Justiça Tradicional, superando-lhe as limitações ao oferecer um novo paradigma de solução de conflitos, pautado em uma ética fundada no diálogo e na corresponsabilidade. Nesse contexto, tanto a vítima quanto a comunidade assumem papel central na construção da resposta ao conflito. Considera-se a justiça restaurativa como complementar à justiça tradicional porque sua atuação se desenvolve em harmonia e reverência ao Estado Democrático de Direito, jamais em antagonismo a este (Santos; Piedade, 2018, p. 13).

Ao privilegiar o diálogo, a escuta ativa e a empatia, essa metodologia propicia um ambiente de reconstrução relacional, no qual os sujeitos envolvidos podem reconhecer suas responsabilidades, expressar sentimentos reprimidos e, sobretudo, promover a restauração dos vínculos rompidos.

Constata-se que a justiça restaurativa transcende a lógica punitiva e retributiva, ao se orientar por princípios éticos voltados à reparação moral e emocional dos danos, buscando restabelecer a harmonia e o equilíbrio nas relações interpessoais. No campo do Direito das Famílias, sua aplicação revela-se particularmente promissora, pois reconhece a dimensão subjetiva dos conflitos, considerando aspectos emocionais e afetivos que a justiça tradicional, em muitos casos, não abarca de modo satisfatório.

Assim, diante da complexidade dos conflitos familiares e dos efeitos devastadores do abandono afetivo, reafirma-se a necessidade de uma justiça sensível, dialógica e restauradora, que promova não apenas a pacificação dos litígios, mas, sobretudo, a reconstrução dos afetos e o florescimento da dignidade humana.



5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), embora tenha surgido com a finalidade legítima de proteger o convívio familiar e o desenvolvimento psíquico saudável da criança, acabou por se converter em um instrumento controverso e, em muitos casos, contraproducente. A ausência de respaldo científico consistente na teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a forma como a legislação tem sido aplicada demonstram que, sob o pretexto de coibir práticas alienadoras, a LAP tem, em diversas situações, deslegitimado denúncias de violência doméstica, perpetuado estereótipos de gênero e vulnerado o direito fundamental de acesso à justiça de mulheres e crianças.

À luz das ondas renovatórias do acesso à justiça, especialmente a quarta que defende a humanização e pluralização dos meios de resolução de conflitos e, a sétima voltada à eliminação das desigualdades de gênero e raça no sistema judicial, torna-se imprescindível repensar os mecanismos utilizados nos litígios familiares. Nesse cenário, a justiça restaurativa emerge como um paradigma ético e metodológico capaz de oferecer respostas mais humanas, inclusivas e eficazes às situações de conflito decorrentes da dissolução familiar.

Diferentemente da justiça tradicional, de natureza punitiva e adversarial, a Justiça Restaurativa propicia um espaço de diálogo, corresponsabilidade e reconstrução de vínculos, favorecendo a escuta ativa de todas as partes envolvidas, inclusive da criança. Assim, revela-se como via legítima e complementar de promoção do acesso à justiça, em consonância com os valores constitucionais da dignidade humana, da proteção integral da infância e da igualdade de gênero.

Conclui-se, portanto, que a superação dos impasses gerados pela aplicação da Lei de Alienação Parental requer não apenas revisão legislativa, mas, sobretudo, a incorporação de práticas restaurativas que priorizem o diálogo e a reconstrução de relações familiares de forma ética, empática e efetiva, contribuindo para uma verdadeira cultura de paz no âmbito do Direito das Famílias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Fentanes; ARANTES, Cláudia, Maria Félix de Vico. A estereotipação da mulher na aplicação da Lei de Alienação Parental: uma análise sob a perspectiva do constitucionalismo feminista. **Caderno PAIC**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/604>. Acesso em: 28 set. 2025.



BRASIL. **Agência da Câmara dos Deputados. Ministra das Mulheres defende revogação da Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1148583-MINISTRA-DAS-MULHERES-DEFENDE-REVOGACAO-DA-LEI-DE-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/justica-restaurativa/>. Acesso em: 30 set. 2025.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p. 368–395, jun./dez. 2019. DOI: 10.31994/rvs.v10i2.592. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/592>. Acesso em: 28 set. 2025.

DIREITONEWS. **Parecer jurídico sobre os PLs 1372/23 e 2812/22, que visam à revogação da conhecida Lei de Alienação Parental.** Publicado em: 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2025/04/parecer-juridico-pls-1372-23-2812-22-visam-revogacao-conhecida-lei-alienacao-parental.html>. Acesso em: 26 set. 2025.

FIGURA, Alessandra; FANTE, Cilmara Corrêa de Lima. A aplicação da justiça restaurativa nos casos de conflitos familiares. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1104–1120, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4460. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4460>. Acesso em: 29 set. 2025.

HUMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELGEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2025.

JÚNIOR, Lúcio de Almeida Braga. **A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?** *Revista Capital Jurídico*, 2021. ISSN 2763-9959. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/393/242>. Acesso em: 25 set. 2025.



LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; VASCONCELOS, Joana Eline Soares; ARAÚJO, Renata Oliveira. A aplicação da justiça restaurativa nos casos de abandono afetivo paterno. **Revista FSA**, Teresina, v. 20, n. 6, art. 9, p. 186–209, jun. 2023. DOI: 10.12819/2023.20.6.9. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2764/491493947>. Acesso em: 29 set. 2025.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção de aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALTA, Rafaella Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. Do acesso ao segredo ao (des)acesso à justiça: alienação parental entre moralidades e técnicas em disputa. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, [S. l.], n. 51, 2021. DOI: 10.22409/antropolitica2021.i51.a45469. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45469>. Acesso em: 28 set. 2025.

MATTOS, Leidi Daiana; CHEMIM, Luciana. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 41–60, 2018. DOI: 10.24862/rcdu.v9i2.750. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/750>. Acesso em: 29 set. 2025.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à Jurisdição**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SANTOS, Paloma Teles Mascarenhas; PIEDADE, Fernando Oliveira. A justiça restaurativa na tratativa dos conflitos intrafamiliares com enfoque na utilização da Lei de Alienação Parental em casos de denúncia de violência sexual contra criança e adolescente. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, Anais eletrônicos, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18845>. Acesso em: 28 set. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLAROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto (síndrome da) alienação parental. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443> Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443/pdf_1 Acesso em: 29 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no Direito de Família e Sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. ISBN 978-85-5479-032-5.